



QUESTIONAMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 034/2017.

O interessado no processo Licitatório supracitado protocolou questionamento acerca da descrição do item 10 – equipe Técnica, contudo, acreditamos que o questionamento deve referir-se ao subitem 14.1, conforme segue:

14.1. O estudo deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar das áreas de: meio ambiente (engenheiro florestal, biologia, agronomia), **planejamento urbano (engenheiro civil)**, topografia (técnico agrimensur/topógrafo), socioeconomia e georreferenciamento (geógrafo);

Questiona a empresa se o profissional engenheiro civil poderá ser substituído pelo profissional arquiteto e urbanista.

Para responder tal questionamento pesquisou-se as atribuições dos profissionais da engenharia civil e da arquitetura e urbanismo.

As atribuições dos engenheiros civis, segundo a Resolução Confea nº 1048/2013:

O objetivo desta publicação complementa o objetivo do documento em si, de elucidar e informar as nossas lideranças, os nossos profissionais e a sociedade em geral, para que não restem dúvidas sobre as áreas de atuação, as atribuições e as atividades de competência dos profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomo, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.



Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

II - Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) **na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;**

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

c) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;



g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

Quanto as atribuições dos profissionais da área de arquitetura e urbanismo:

Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) Coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

Diante da pesquisa feita, considera-se que ambos os profissionais têm condições de fazer parte da equipe técnica, uma vez que o objeto do processo Tomada de Preço nº34/2017 é a contratação de empresa especializada para realização de diagnóstico sócio ambiental, com o objetivo de identificar o processo de uso e ocupação do solo urbano nas áreas de preservação permanente na região da rua Horácio Fiel – Fazenda da Armação, localizada no Município de Governador Celso Ramos, com avaliação e delimitação das áreas



de ocupação urbana consolidada, caracterização das áreas de preservação permanente, que devem ser mantidas as margens (recuos), definidos no art. 4º da Lei 12.651/12, locais de interesse ecológico relevante e situação de risco ambiental.

Sendo esse o questionamento apresentado, colocamo-nos à disposição.

Presidente da Comissão de Licitações e Contratos.
Valmor Kair Filho